



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0381/15

### DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 002074/15

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei 124/2015 de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, projeto de lei que proíbe as empresas de transporte de valores de fazer o recolhimento ou abastecimento em estabelecimentos públicos e privado e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido a análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em que pese ser uma iniciativa louvável do legislador, existe uma usurpação de competência, tendo em vista que, o artigo 30, I, da Constituição Federal, atribui competência para os Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, desta forma vejamos:

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

##### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, a Súmula 38 do Supremo Tribunal Federal diz que, é de competência dos Municípios fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, desta forma vejamos o texto da Súmula.

#### **Súmula 38**

**É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.**

**PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/11/15  
Defensor**

**SAPL OK**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Outro ponto, é que, compete a Polícia Federal analisar e autorizar matérias que envolva segurança privada de transporte de valores.

Nos termos da Lei 7.102/83, compete ao Ministério da Justiça autorizar o funcionamento de qualquer empresa de segurança, deste modo, o Projeto de Lei em análise possui vício em sua constitucionalidade.

O artigo 20 da Lei 7.102/83, estabelece que é de competência do Ministério da Justiça autorizar

**Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:**

**I - conceder autorização para o funcionamento:**

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;**
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e**
- c) dos cursos de formação de vigilantes;**

Diante da fundamentação exposta, restou demonstrado que o Projeto de Lei em destaque possui vício em sua constitucionalidade.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na inconstitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 124/2015 deve ser rejeitado.

1. 100

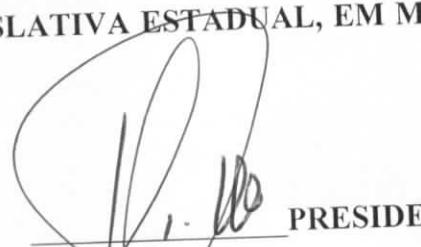
X

f



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 17 DE Novembro.  
DE 2015.

  
PRESIDENTE  
  
RELATOR(A)